



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2019**

Apensado: PL nº 3.988/2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de servidoras e empregadas públicas vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a supressão das informações obrigatórias constantes dos portais de transparência ou dos sítios oficiais na internet, referentes às servidoras e empregadas públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, em decorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

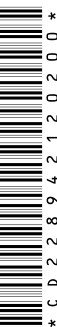
Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A Poderá o juiz, de ofício, ou a pedido da servidora ou empregada pública, determinar a supressão das informações obrigatórias nos portais de transparência ou nos sítios oficiais na internet dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como a lotação, a remuneração e quaisquer outras informações profissionais sobre as servidoras e empregadas públicas amparadas por medidas protetivas instituídas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§1º Caso adote a medida prevista no caput deste artigo, o juiz oficiará ao órgão de lotação da servidora ou empregada pública, determinando a supressão daquelas informações no respectivo meio de divulgação.

§2º A supressão da divulgação dos dados deve ser providenciada pelo órgão de lotação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do ofício.

§3º Em caso de descumprimento injustificado da determinação judicial



prevista no §1º deste artigo, deve ser instaurado processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade do servidor ou empregado público faltoso.

§4º É assegurado o acesso à parte não sigilosa das informações profissionais da servidora ou empregada pública, por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes sob sigilo”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A O acesso e a divulgação de informações previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei devem observar o disposto no art. 9º-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente

